



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMEV/lfg/ROS/iz/csn

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.105/2015. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO COATOR QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ATÉ A APURAÇÃO DOS FATOS NA SEARA CRIMINAL. ART. 313, V, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. MERA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO §1º DO ART. 315 DO CPC DE 2015 SEM ADEQUADA JUSTIFICATIVA PARA A INTERRUPÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL PROTRAINDO A RESOLUÇÃO DA LIDE. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PARTE IMPETRANTE DIANTE DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DOS MEIOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Conforme exegese do art. 315 do CPC de 2015, “se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal” Ato contínuo, estabelece o § 1º do indigitado artigo que *“Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de*



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia".

II. No caso concreto, o ato impugnado, via mandado de segurança, é a decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0010616-66.2020.5.03.0182, em que se determinou o sobrestamento do feito até a apuração dos fatos ocorridos no curso do contrato de trabalho pela seara criminal.

III. Na ação mandamental, sustenta a parte impetrante, em síntese, que *"referida decisão da magistrada de piso fere um direito líquido certo do impetrante, qual seja, devida prestação jurisdicional a ser prestada por essa justiça especializada, já que estamos aqui tratar de verbas trabalhistas, que possuem caráter alimentar"*.

IV. Distribuído o feito, o Desembargador Relator, em sede de decisão unipessoal, indeferiu a petição inicial do mandamus, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta SBDI-II, aduzindo, em síntese, que *"caso verificado alguma irregularidade no procedimento adotado pelo juiz, haveria outro remédio processual, a via correccional, que também reforça entendimento da impropriedade da medida interposta"*. Acrescentou que *"a decisão de suspender o andamento da ação trabalhista é faculdade assegurada ao juízo e, essa "possibilidade" pode ou não ser exercida pelo julgador"*. Posteriormente, a 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sede de agravo interno, conheceu do apelo e, no mérito, determinou a manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos.



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

V. Dessa decisão, a parte impetrante interpôs o vertente recurso ordinário, aduzindo que *"não há nenhum processo criminal instaurado em face do recorrente/impetrante, que existe apenas confecção de um boletim de ocorrência, produzido de forma unilateral, que relata um suposto crime, sendo que até presente momento não foi ouvido recorrente/impetrante junto a delegacia, nem será, pois conforme petição do próprio advogado dos recorridos referida delegacia encontra-se sem delegado, tudo conforme documentação"*.

VI. Conforme dicção do art. 315 do CPC de 2015, o Juiz do Trabalho não está, diante da apuração dos mesmos fatos na esfera criminal, obrigado a suspender o processo trabalhista, sendo tal suspensão mera faculdade. Isso porque, vigora no sistema jurídico pátrio o princípio da independência entre as instâncias, de modo que é permitida a atuação conjunta das esferas cível, criminal e administrativa. Nesse sentido, precedentes deste Tribunal Superior do Trabalho.

VII. Todavia, caso o magistrado exerça sua faculdade processual e determine a suspensão da reclamação trabalhista, até a apuração do suposto fato delituoso pela seara criminal, há prazo máximo a ser observado, conforme exegese do art. 315 do CPC de 2015, de modo que a suspensão do feito, por prazo indeterminado, fere direito líquido e certo da parte impetrante, diante da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República) face às especificidades e singularidades do vertente caso concreto. Em outros termos, embora o



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

prazo legalmente previsto para suspensão do processo possa ser ultrapassado, para tal é preciso que haja adequada justificativa apta a ensejar a interrupção da marcha processual, protraindo a resolução da lide.

VIII. No caso dos autos, a suspensão da reclamação trabalhista deu-se em 15.06.2021. Todavia, conforme informações trazidas pela parte impetrante e não impugnadas pelo litisconsorte, até o presente momento não foram, sequer, concluídas as investigações criminais nos autos do supracitado inquérito policial (Reds nº. 2020-045773495-001). Ademais, conforme documentos juntados aos autos, as investigações encontram-se sobrestadas, seja pela ausência de Delegado de Polícia na respectiva circunscrição, seja pela ausência de representação processual, vez que se trata de delito de ação penal pública condicionada à representação da vítima (estelionato).

IX. Do exposto, verifica-se a ilegalidade do ato apontado como coator, uma vez que mantida a suspensão da reclamação trabalhista em prazo muito superior ao previsto no §1º do art. 315 do CPC de 2015 (três meses) sem a devida justificativa. Ademais, ainda que assim não o fosse, ante a natureza alimentar do crédito demandado e a independência entre as instâncias, não se mostra razoável a suspensão da reclamação trabalhista, por prazo indeterminado, ante a instauração de inquérito policial por força de boletim de ocorrência formulado unilateralmente pela empresa reclamada.

X. Recurso ordinário que se conhece e, no mérito, a que se atribui provimento para,



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

cassando os efeitos do ato coator, determinar o regular prosseguimento da reclamação trabalhista, com a retomada da instrução do feito, se entender cabível, com a posterior e consequente prolação de sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000**, em que é Recorrente **NILSON FILHO DE SOUZA PEREIRA**, são Recorridos **GONTIJO SERVIÇOS DE APOIO LTDA. E OUTRO** e é Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nilson Filho de Souza Pereira, ora recorrente, em razão de decisão proferida pela autoridade dita coatora, juízo da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte – MG que, na data de 15.07.2021, nos autos da reclamação trabalhista nº 0010616-66.2020.5.03.0182, determinou o sobrestamento do feito até a finalização dos procedimentos na seara criminal, com fulcro no art. 313, V, "a" do CPC de 2015 (ato coator à fl. 22 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Na ação mandamental, sustenta a parte impetrante, em síntese, que “referida decisão da magistrada de piso fere um direito líquido certo do impetrante, qual seja, devida prestação jurisdicional a ser prestada por essa justiça especializada, já que estamos aqui tratar de verbas trabalhistas, que possuem caráter alimentar”.

Distribuído o feito, o Desembargador Relator, em sede de decisão unipessoal, indeferiu a petição inicial do mandamus, com fulcro na orientação jurisprudencial nº 92 desta SBDI-II, aduzindo, em síntese, que “caso verificado alguma irregularidade no procedimento adotado pelo juiz, haveria outro remédio processual, a via correcional, que também reforça entendimento da impropriedade da medida interposta” (fls. 49-52 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

A 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sede de agravo interno, conheceu do apelo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Contrarrazões às fls. 154-156 (aba “Visualizar Todos PDFs”).



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 163-166 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

É o relatório.

VOTO

I. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos processuais extrínsecos quanto à tempestividade (fls. 147 e 3 – aba “Visualizar Todos PDFs”), à representação processual (fl. 21 – aba “Visualizar Todos PDFs”), e sendo a parte beneficiária de gratuidade de justiça (fl. 152 – aba “Visualizar Todos PDFs”), conheço do recurso ordinário.

II. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.105/2015. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO COATOR QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ATÉ A APURAÇÃO DOS FATOS NA SEARA CRIMINAL. ART. 313, V, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. MERA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO §1º DO ART. 315 DO CPC DE 2015. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PARTE IMPETRANTE, DIANTE DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DOS MEIOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Para fins de correta delimitação do quadro fático, tem-se que NILSON FILHO DE SOUZA PEREIRA ajuizou reclamatória trabalhista em face de GONTIJO SERVIÇOS DE APOIO LTDA. e GONTIJO - ENGENHARIA E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA. – ME em 01 de julho de 2021, objetivando desconstituir sua demissão por justa causa.



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

Em audiência inaugural, ante a não composição das partes, fora determinado pelo juízo de origem *"a expedição de ofício à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Belo Horizonte, especializada em fraudes, para que forneça no prazo de 10 dias informações sobre o andamento do inquérito policial decorrente do boletim de ocorrência juntado ao Id a2f3e62, bem como para que forneça cópias dos depoimentos já prestados"*.

Ato contínuo, em 15 de junho de 2021, fora determinado pelo Juízo de origem o sobrestamento da reclamação trabalhista até a finalização dos procedimentos na seara criminal, com fulcro no art. 313, V, "a" do CPC de 2015.

Eis o teor da decisão judicial:

Vistos os autos.

O artigo 765 da CLT preceitua que o Juiz possui ampla direção do processo, podendo realizar as diligências que considerar necessárias para a solução do litígio.

Trata-se de pleito onde se discute a validade da justa causa aplicada ao autor. Os fatos narrados pela reclamada e imputados ao reclamante encontram-se sob investigação da Polícia Civil, para apuração da autoria e da materialidade.

Analizando detidamente os autos após a conclusão para sentença, bem como os depoimentos prestados na audiência de instrução, e considerando a gravidade dos fatos envolvidos, converto o julgamento em diligência para, reabrindo a instrução processual, determinar o sobrestamento do feito até a finalização dos procedimentos na seara criminal, nos termos do art. 313, V, "a" do CPC.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de junho de 2021.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

(fl. 10 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Pois bem.

Nilson Filho de Souza Pereira impetrou mandado de segurança em 26.06.2021 em razão de decisão proferida pela autoridade dita coatora, Juíza do Trabalho Nelsilene Leão De Carvalho Dupin, vinculada a 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte – MG que, na data de 15.07.2021, nos autos da reclamação trabalhista nº 0010616-66.2020.5.03.0182, determinou o sobrestamento do feito até a finalização dos procedimentos na seara criminal, com fulcro no art. 313, V, "a" do CPC de 2015.



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

Aduziu que "o reclamante/impetrante postulou ação trabalhista em face da reclamada/impetrada, postulando o recebimento de Vários direitos trabalhistas, dentre esses direitos encontra-se o pedido de descaracterização da justa causa; dessa forma foi apresentado defesa, bem como realizado audiência de instrução e julgamento por Videoconferência, mas para surpresa do impetrante a douta juíza a quo decidiu suspender/sobrestar o julgamento do processo, que já esta pronto para julgamento, sob o fundamento de que se aguarde a finalização dos procedimentos na seara criminal, já que existe nos autos um boletim de ocorrência produzido de forma unilateral, solicitando que a polícia civil apuração de crime de apropriação de indébito" (fl. 7 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Explicou que "referida decisão da magistrada de piso fere um direito líquido certo do impetrante, qual seja, a devida prestação jurisdicional a ser prestada por essa justiça especializada, já que estamos aqui a tratar de verbas trabalhistas, que possuem caráter alimentar" (fl. 8 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Informou que "não há nenhum processo criminal instaurado em face do impetrante, que existe apenas confecção de um boletim de ocorrência, produzido de forma unilateral, que relata um suposto crime, sendo que até presente momento não foi ouvido reclamante/impetrante junto delegacia nem será, pois conforme petição do próprio advogado dos reclamados referida delegacia encontra-se sem delegado, tudo conforme documentação anexa" (fl. 9 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Acrescentou que "como poderá um processo trabalhista ficar suspenso, ad interno, para apuração de um suposto crime, e, o que é pior todos nós sabemos que até finalizar um inquérito policial demora muito tempo e caso apure algum crime, que impossível no caso em tela, será que o MP oferecerá denúncia, será que o magistrado aceitará denúncia oferecida pelo Ministério Público, veja o trabalhador que encontra-se desempregado e precisando de ver seu direito apreciado junto ao Poder Judiciário e aqui não estamos diante de uma Justiça Especializada que trata de direitos de caráter alimentar, portanto resta claro a comprovado que a decisão aqui enfrentada fere de plano um direito líquido certo do reclamante/impetrante" (fl. 9 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Asseriu que a "decisão da juíza a quo feriu de morte o direito do reclamante/impetrante em ter sua devida prestação jurisdicional proferida por essa justiça especializada, quando a mesma suspendeu o julgamento dos autos para aguardar o



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

andamento de um inquérito policial, pois no caso em voga nem processo criminal existe, portanto a decisão fere de plano um direito liquido e certo do impetrante/reclamante" (fl. 18 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Requeru, liminarmente, *"determine que magistrada de piso, prossegui com o julgamento do processo profira sentença"* (fl. 19 – aba "Visualizar todos PDFs").

Pleiteou *"ao final, por sentença, seja concedida segurança para declarar nulidade da decisão proferida pelo MM. Juiz da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, Dra. NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN, qual sobrestou os autos da ação trabalhista, sob pena de ofensa aos dispositivos supracitados"* (fl. 19 – aba "Visualizar Todos PDFs").

De documento juntado aos autos, datado de 14.05.2021, verifica-se que o inquérito policial, à época, encontrava-se sobrestado, aguardando manifestação de vontade, nos termos do art. 171,§5º do CPC de 2015, vez que o crime de estelionato exige a representação processual e esta não fora sequer oferecida (fl. 28 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Boletim de ocorrência às fls. 31-33 (aba "Visualizar Todos PDFs").

Informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 48 (aba "Visualizar Todos PDFs").

Distribuído o feito, o Desembargador Relator, em sede de decisão unipessoal, indeferiu a petição inicial do mandamus, com fulcro na orientação jurisprudencial nº 92 desta SBDI-II, aduzindo, em síntese, que *"caso verificado alguma irregularidade no procedimento adotado pelo juiz, haveria outro remédio processual, a via correcional, que também reforça entendimento da impropriedade da medida interposta"* (fls. 49-52 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Eis o teor da decisão unipessoal:

Vistos, etc...

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Nilson Filho de Souza Pereira contra decisão da MMa. Juíza da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no processo 0010616-66.2020.503.0182.

Alega que ajuizou reclamatória trabalhista em face de Gontijo Serviços de Apoio Ltda e Gontijo Engenharia de Fundações Especiais Ltda pleiteando a descaracterização de justa causa que lhe foi aplicada.



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

Relata que realizada a audiência de instrução e julgamento, e designada data para prolação da sentença, a d. autoridade coatora entendeu por suspender o julgamento até a finalização de procedimento na seara criminal.

Esclarece que consta dos autos tão somente um boletim de ocorrência, produzido de forma unilateral, solicitando apuração de crime de apropriação de indébito, o que é insuficiente para a suspensão declarada.

Insiste que não há processo criminal instaurado contra o impetrante, que sequer foi ouvido, e a delegacia esta sem delegado; tudo a concorrer para a demora na finalização do inquérito policial. Soma aos seus argumentos o fato de que, se apurada alguma irregularidade, mais tempo será necessário para que o MP apresente denúncia; enfim, a vinculação evidenciada pela juíza implica ofensa ao princípio da celeridade processual.

Pontua pela independência da Justiça Trabalhista e Criminal e ausência de vinculação entre ambas. Diz que se trata de verbas trabalhistas, nítido o caráter alimentar e urgência na prestação jurisdicional.

(...)

Apresentou procuração (da ação originária), documentos e jurisprudência.

O ato impugnado foi proferido no dia 15.06.2021, e o mandado de segurança foi interposto no dia 22.06.2021, sendo redistribuído para este gabinete no dia seguinte, respeitado, assim, o prazo que alude o art. 23 da Lei 12.016/19.

Na primeira análise entendi por pedir informações da d. autoridade coatora justamente pelo fato de que os processos trabalhista e criminal, a princípio, serem independentes, o que não interferiria no julgamento, tônica do impetrante neste mandado.

A resposta da d. autoridade coatora ratificou a decisão atacada.

Concorre a favor da tese do impetrante o entendimento de que a ação criminal não suspende o julgamento de processo trabalhista. Tampouco um inquérito ainda não instaurado, ou apenas um boletim de ocorrência, como por ele acentuado.

Há de se considerar também, como destacado na inicial, que o trâmite da possível ação na esfera criminal pode demorar e isso comprometeria a celeridade e o princípio da duração razoável do processo trabalhista.

Porém, tal entendimento admite exceções. O processo originário encontra-se em segredo de justiça e o impetrante apresentou pouquíssimos documentos, quais sejam, o ato impugnado, cópia de ata e de petição do advogado.

Cito o ato impugnado para melhor análise:

Vistos os autos.

O artigo 765 da CLT preceitua que o Juiz possui ampla direção do processo, podendo realizar as diligências que considerar necessárias para a solução do litígio.



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

Trata-se de pleito onde se discute a validade da justa causa aplicada ao autor. Os fatos narrados pela reclamada e imputados ao reclamante encontram-se sob investigação da Polícia Civil, para apuração da autoria e da materialidade.

Analizando detidamente os autos após a conclusão para sentença, bem como os depoimentos prestados na audiência de instrução, e considerando a gravidade dos fatos envolvidos, converto o julgamento em diligência para, reabrindo a instrução processual, determinar o sobrestamento do feito até a finalização dos procedimentos na seara criminal, nos termos do art. 313, V, "a" do CPC.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de junho de 2021.

Vê-se que a decisão está fundamentada e tem amparo legal, o que, data venia do exposto na inicial, já é razão para se rejeitar a medida apresentada, a teor do art. 1º da Lei 12.016/09:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

E, o ato tem ainda suporte no art. 315 do CPC:

Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Pela dicção da norma supra, a decisão de suspender o andamento da ação trabalhista e, essa é faculdade assegurada ao juízo "possibilidade" pode ou não ser exercida pelo julgador. Se a lei assim o prevê, a decisão pela suspensão não é um ato abusivo ou ilegal e dela não se pode deduzir que leve à violação a direito líquido e certo do impetrante.

Por outro lado, o ato impugnado também remete ao disposto no art. 313, V, do CPC, reforçando o entendimento de que a decisão não é ilegal ou arbitrária, motivo também relevante para reforçar a inadequação da via escolhida.

Ademais, caso verificado alguma irregularidade no procedimento adotado pelo juiz, haveria outro remédio processual, a via correicional, o que também reforça o entendimento da impropriedade da medida interposta (OJ 92 da SBDI II do TST e art. 5º da Lei 12.016/09).

No mesmo sentido, estabelece a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal:



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Portanto, não sendo o caso de mandado de segurança, por todos os motivos acima alinhados, e como a presente petição inicial não preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento e processamento, não sendo possível sua emenda, indefiro a liminar requerida e, desde já, também indefiro a petição inicial, com amparo nos arts. 1º, 5º e 10, da Lei 12.016/09, OJ 92 da SBDI II do TST e Súmula 267 do STF.

Custas, no importe de R\$20,00 calculadas sobre o valor atribuído à inicial, pelo impetrante.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência a d. autoridade coatora.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de julho de 2021.

Lucas Vanucci Lins Desembargador(a) do Trabalho

Informações prestadas pela autoridade coatora à fl.48 (aba "Visualizar todos PDFs").

Agravo interno às fls. 64-81 (aba "Visualizar Todos PDFs").

A 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sede de agravo interno, conheceu do apelo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Eis o teor do acórdão:

RELATÓRIO Trata-se de (ID abb7a10) Agravo Regimental interposto por NILSON FILHO DE SOUZA PEREIRA contra a decisão monocrática (ID 732e0dc) que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança nos termos dos arts.1º, 5º e 10 da Lei 12.016/2009.

O agravante não se conforma com a decisão que suspendeu o julgamento da ação originária até a finalização de procedimento na seara criminal.

Discorre acerca da independência da Justiça do Trabalho e Criminal, ausência de vinculação entre ambas e ofensa ao princípio da celeridade processual.

Pede que seja reconsiderada a decisão que não conheceu da petição inicial do mandado de segurança e, assim, cassar a decisão que determinou a suspensão do feito da ação originária.

Regularmente intimada a litisconsorte se manifestou (ID ac4e01e).

Parecer do MPT - ID 38a5eb0, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

Recebo o Agravo Regimental e mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos e submeto o Agravo Regimental para julgamento pela 1ª Seção de Dissídios Individuais.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo Regimental, porque atendidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

MÉRITO O Agravante se insurge contra a decisão que indeferiu seu pedido de dar prosseguimento a ação originária.

Contudo, ainda que a matéria tenha sido submetida ao Relator que me antecedeu (que inclusive antes de proferir a decisão pediu esclarecimentos a d. autoridade coatora), os elementos de convicção dos autos, me convenceram de que a decisão merece ser mantida.

Os argumentos do recorrente não se mostram suficientes para modificar a decisão impugnada.

Transcrevo a decisão, para melhor esclarecimentos dos fatos e com a qual concordo integralmente:

(...)

A decisão agravada não se mostra abusiva ou ilegal. Como asseverado acima, a decisão de suspender o andamento da ação trabalhista é faculdade assegurada ao juízo e, essa " *possibilidade*" pode ou não ser exercida pelo julgador (art. 315/CPC). Ademais deve se levar em conta que o juiz de origem tem maior conhecimento dos fatos, está mais próximo das partes e se assim entendeu, deve prevalecer sua decisão que tem respaldo legal, ante a faculdade que lhe é assegurada.

Por isso tudo, deve ser ratificada a decisão, entendimento endossado pelo i. representante do Ministério Público do Trabalho, o procurador Helder Santos Amorim.

Desse modo, inexistem razões para reforma da decisão que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança.

E, sendo assim, nego provimento ao Agravo Regimental.

CONCLUSÃO Conheço do Agravo Regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.

CONCLUSÃO Conheço do Agravo Regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

(...)

MARCO TÚLIO MACHADO SANTOS
Juiz Convocado Relator



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

(fls. 119-124 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Nesse contexto, valeu-se a parte impetrante de recurso ordinário, no qual aduz que *“não há nenhum processo criminal instaurado em face do recorrente/impetrante, que existe apenas confecção de um boletim de ocorrência, produzido de forma unilateral, que relata um suposto crime, sendo que até o presente momento não foi ouvido recorrente/impetrante junto delegacia nem será, pois conforme petição do próprio advogado dos recorridos referida delegacia encontra-se sem delegado, tudo conforme documentação de id-e39ef27”* (fl. 137 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Pleiteia que *“seja dado provimento ao presente recurso reformado acórdão proferido determine que magistrada de primeira instância profira sentença”* (fl. 145 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Contrarrazões às fls. 154-156 (aba “Visualizar Todos PDFs”).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do feito (fls. 163-166 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Ao exame.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nilson Filho de Souza Pereira, ora recorrente, em razão de decisão proferida pela autoridade dita coatora, juízo da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte – MG que, na data de 15.07.2021, nos autos da reclamação trabalhista nº 0010616-66.2020.5.03.0182, determinou o sobrestamento do feito até a finalização dos procedimentos na seara criminal, com fulcro no art. 313, V, “a” do CPC de 2015.

O art. 313, V, a, do CPC de 2015 permite a suspensão do processo que *“depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente”*.

No que tange, especificamente, à suspensão de processos cíveis/trabalhistas em razão da apuração de fatos na seara criminal, dispõe o art. 315 do CPC de 2015 c/c art. 769 da CLT, ipsis litteris:

Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

Conforme dicção do art. 315 do CPC de 2015, o Juiz do trabalho não está, diante da apuração dos mesmos fatos na esfera criminal, obrigado a suspender o processo trabalhista, sendo tal suspensão uma mera faculdade.

Isso porque, vigora no sistema jurídico pátrio o princípio da independência de instâncias, de modo que, é permitida a atuação conjunta das esferas cível, criminal e administrativa.

Somente há de se falar na subordinação das instâncias cível/administrativa à esfera criminal nas situações envolvendo o reconhecimento, em decisão definitiva, da inexistência do fato ou negativa de autoria, conforme dicção do art. 935 do Código Civil, que não é a hipótese dos autos.

Assim, a instauração de uma ação penal e/ou inquérito policial não tem força para, de forma compulsória, suspender uma reclamação trabalhista que orbita em torno da apuração dos mesmos fatos, sob o viés da falta grave, restando clara a independência de instâncias.

Neste sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes (...) (STF - AgR RMS: 35469 DF - DISTRITO FEDERAL 9034828-81.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/02/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-047 11-03-2019)

Ato contínuo colaciona-se julgados deste Tribunal Superior do Trabalho em casos fático-jurídicos semelhantes:

SOBRESTAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO PENAL JULGANDO O MESMO FATO. Nos termos do artigo 110 do CPC, o sobrestamento do feito é uma faculdade do julgador. O artigo 1525 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, prevê um princípio geral de independência da responsabilidade civil e criminal. Na esfera penal investiga-se a existência de crime enquanto no processo do trabalho apura-se



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

sobre a existência de falta trabalhista. A comprovação do crime é mais rígida porque está em jogo a liberdade do indivíduo, enquanto a prova para a apuração da falta trabalhista é menos rígida porque no máximo está em risco a manutenção do emprego. Assim, nada impede que a empregadora, enquanto tramita o processo criminal no foro próprio, se desincumba da prova no foro trabalhista, acerca da existência de falta justificadora da resolução contratual, até porque, não raro a absolvição do acusado no foro criminal, não impede que se conclua na Justiça do Trabalho, pela existência da falta. Apenas quando, no foro criminal não mais houver controvérsia sobre a existência do fato criminoso ou quem seja o seu autor, não mais se poderá questionar no foro trabalhista, quanto à existência do fato, se ambos tiveram por base os mesmos motivos determinantes, mas desde que a sentença criminal haja transitado em julgado. Assim, mesmo existindo processo criminal contra a empregada, pelos motivos determinantes na ação trabalhista, não se obriga a Justiça do Trabalho sobrestar o feito, até porque, na espécie, não se verifica a demonstração do trânsito em julgado da referida sentença penal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido. (TST - RR: 3193621819965125555 319362-18.1996.5.12.5555, Relator: Rider de Brito, Data de Julgamento: 26/04/2000, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/05/2000).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PROCESSO-CRIME EM ANDAMENTO. NEGATIVA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. A existência de processo-crime para a apuração de ato de improbidade atribuído a ex-empregada não tem o condão de suspender o trâmite da ação trabalhista, uma vez que, a par da incompatibilidade com os princípios que regem o direito do trabalho, a CLT não contém norma específica no sentido de vincular os julgamentos desta Justiça Especializada àqueles proferidos na Justiça Criminal. Com efeito, a prática de falta grave capaz de por fim ao contrato de trabalho deve ser provada pelo empregador nesta esfera do Poder Judiciário, cabendo ao Juiz do Trabalho, à luz dos princípios que regem a entrega da prestação jurisdicional, aplicar a norma legal ao caso concreto, reconhecendo, ou não, a existência do fato impeditivo do direito constitutivo alegado pela autora. Precedente desta Corte. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-4976000-17.2002.5.02.0900, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/04/2004).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE FATO DELITUOSO PERANTE A JUSTIÇA CRIMINAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. FACULDADE DO JULGADOR. O artigo 110 do Código de Processo Civil faculta e não obriga o juiz mandar sobrestar no andamento do processo a verificação de fato delituoso no juízo criminal, relativamente aos fatos pelos quais a



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

reclamada alega a ocorrência de justa causa em sua contestação. Pretensa violação ao artigo, em face da não suspensão do processo, não caracterizada. Agravo a que se nega provimento" (AIRR-802737-49.2001.5.02.5555, 5ª Turma, Relator Juiz Convocado Andre Luis Moraes de Oliveira, DEJT 28/11/2003).

Embora, como já afirmado, não esteja o Juiz do Trabalho, diante da apuração dos mesmos fatos na esfera criminal, obrigado a suspender o processo trabalhista, caso exerça sua faculdade processual e opte pela suspensão, há prazo máximo a ser observado, de modo que, a suspensão da reclamação trabalhista, por prazo indeterminado, fere o direito líquido e certo da parte impetrante, ante a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República).

Em outros termos, embora o prazo legalmente previsto para suspensão do processo possa ser ultrapassado, para tal é preciso que haja adequada justificativa apta a ensejar a interrupção da marcha processual, protraindo a resolução da lide.

Pois bem.

Estabelece o art. 315, §§1º e 2º do CPC de 2015, ipsis litteris:

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Conforme lições do professor Luiz Dellore *"tal qual já visto em relação à prejudicialidade externa em geral, há prazo máximo para suspensão. Nesse caso específico envolvendo o aspecto criminal, existem dois prazos (i) se ainda não foi proposta a ação penal (ou seja, ainda apenas no inquérito): três meses (ii) ajuizada a ação penal: um ano. Passados esses prazos e não concluído o processo penal (o que é muito frequente), então deverá ser retomada a tramitação do processo civil (...). Importante destacar que o juiz não decidirá o aspecto criminal como questão principal, mas essa terá de ser analisada como questão prejudicial – que não será coberta pela coisa julgada"* (in *Comentários ao Código de Processo Civil* – 4. Ed – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 458).



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

No caso dos autos, a suspensão da reclamação trabalhista deu-se em **15.06.2021**, excedendo, em muito, o prazo previsto no §1º do art. 315 do CPC de 2015 (três meses) sem que houvesse adequada justificativa.

Conforme informações trazidas pela parte impetrante e não impugnadas pelo litisconsorte, até o presente momento não foram, sequer, concluídas as investigações criminais nos autos do supracitado inquérito policial (Reds nº. 2020-045773495-001).

Ademais, conforme documentos juntados aos autos, as investigações encontram-se sobrestadas, seja pela ausência de Delegado de Polícia na respectiva circunscrição, seja pela ausência de representação processual, vez que se trata de delito de ação penal pública condicionada à representação da vítima (estelionato).

Assim, com a finalidade de evitar prejuízos de impossível ou difícil reparação oriundos dos efeitos lesivos exógenos decorrentes do ato coator que determinou a suspensão da reclamação trabalhista por tempo indeterminado, admite-se a impetração do mandado de segurança.

No que diz respeito ao mérito, verifica-se a ilegalidade do ato apontado como coator, uma vez que mantida a suspensão da reclamação trabalhista em prazo muito superior ao previsto no §1º do art. 315 do CPC de 2015 (três meses) sem a devida motivação.

Indo além, colaciono fundamento previsto no voto convergente do Ministro Douglas Alencar Rodrigues no sentido de que *"no caso concreto, a rigor, e para além do fundamento lógico racional da unidade de convicção, a retomada do curso processual após suplantado o prazo (...) de suspensão do processo, sem que tenha sido resolvida a causa prejudicial paralela, apenas se justifica para a realização da garantia fundamental do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), que deve ser compreendida não apenas como o direito de acionar o Poder Judiciário, com suporte técnico e econômico (CF, arts. 5º, LXXIX e 133), mas, muito além disso, como o direito de acesso à ordem jurídica justa, integrada por magistrados vocacionados e tecnicamente preparados para responder em tempo razoável às demandas por justiça (CF, art. 5º, LXXVII c/c o art. 4º do CPC/15)"*.

Por fim, ainda que assim não o fosse, ante a natureza alimentar do crédito demandado e a independência de instâncias, não se mostra razoável a suspensão da reclamação trabalhista por prazo indeterminado, ante a instauração de



PROCESSO Nº TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000

inquérito policial decorrente de boletim de ocorrência formulado unilateralmente pela empresa reclamada, podendo o Ministério Público, ao final, sequer oferecer denúncia.

Ante o exposto, **conheço** do recurso ordinário e, no mérito, **dou-lhe provimento** para cassar os efeitos do ato apontado como coator, com a retomada da instrução do feito e posterior prolação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe** provimento para, cassando os efeitos do ato coator, determinar o regular prosseguimento da reclamação trabalhista, com a retomada da instrução do feito, se a autoridade coatora entender necessário, e com a posterior e consequente prolação de sentença.

Comunique-se, com urgência, o Juízo da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, bem como o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator